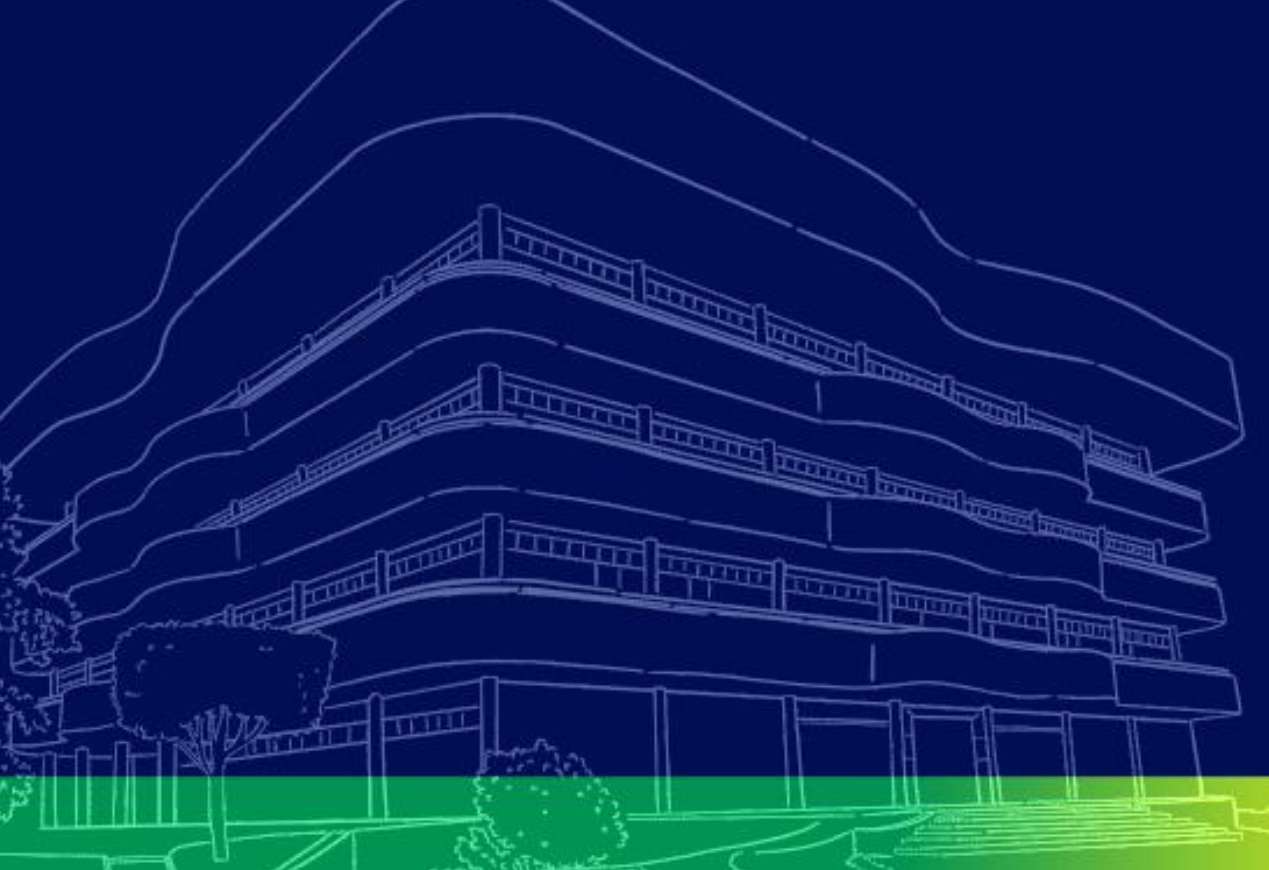




TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



FASE PREPARATÓRIA

Instrução do Processo de Contratação

Art. 18 a 27 da NLLC

Elbert Alvarenga

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Lei nº 14.133/21(NLLC)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PLANEJAR uma contratação vai além de definir especificações, quantidade e preço.

É preciso estabelecer um calendário das contratações; decidir se ela é necessária e por quanto tempo; quando deverá ser contratada; qual a melhor alternativa do mercado; como agregar requisitos de sustentabilidade; como gerenciar os riscos, etc.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- ✓ O que contratar?
- ✓ Por que contratar?
- ✓ Para que contratar?
- ✓ Para quem se contrata o objeto?
- ✓ Como contratar?
- ✓ Quanto contratar?
- ✓ Quando contratar?
- ✓ Existe outra opção para atender à demanda?
- ✓ Há recursos suficientes?
- ✓ Quais as opções legais disponíveis?
- ✓ Adquirir o bem ou contratar como serviço?

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- ✓ PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL
- ✓ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
- ✓ TERMO DE REFERÊNCIA

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

- Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida todas as necessidades de contratação do órgão público em um único plano, alinhando-as ao planejamento estratégico (art. 12 da Lei nº 14.133/21).
- Objetivos:
 - Previsão das necessidades da Administração;
 - Alinhamento com o planejamento estratégico.
- Etapas principais:
 - Identificação das demandas;
 - Consolidação em um plano único.
- Benefícios do PCA:
 - Redução de contratações emergenciais;
 - Maior eficiência na alocação de recursos.

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Consolida dados

consolidação desses dados que, muitas vezes, estão indisponíveis para o setor de planejamento por estarem dispersos entre os várias unidades.

Raio X

um raio x das necessidades da Administração como um todo



Visão Panorâmica

visão panorâmica das necessidades e auxiliar o tomador de decisões estratégicas a decidir sobre as demandas prioritárias e o gasto orçamentário

Tomada de Decisões

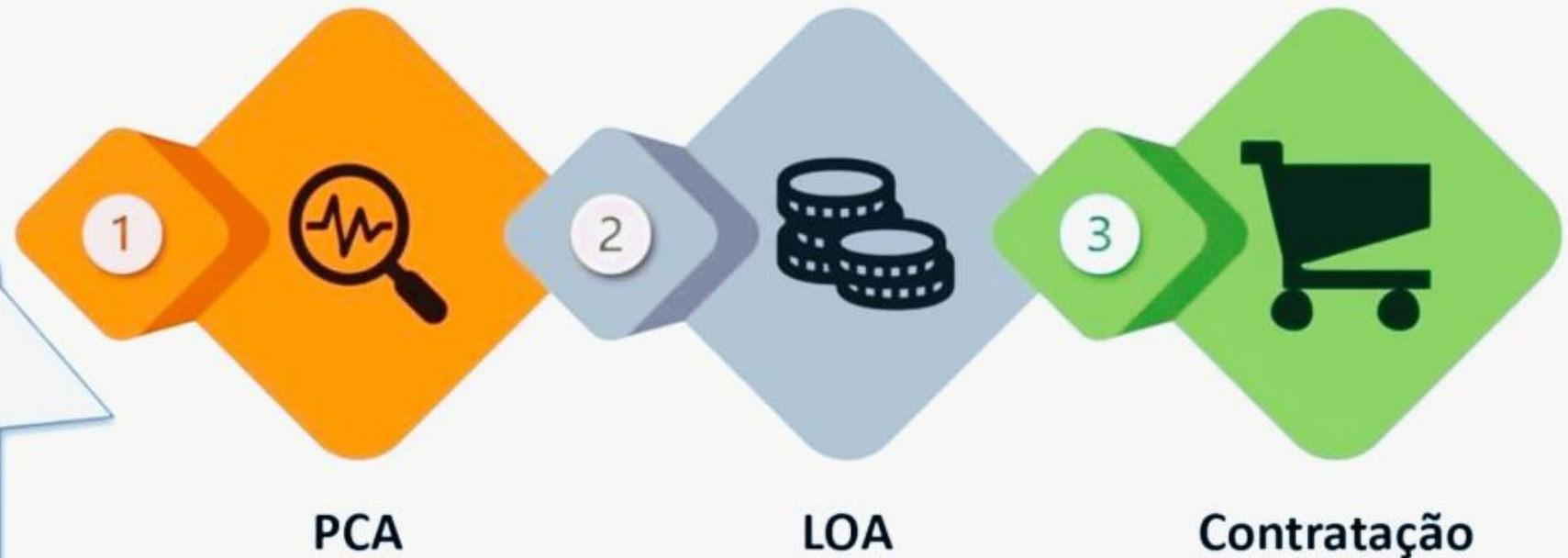
Auxilia nas estratégias de contratação, padronização e centralização.

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Planejamento da Contratação

É incongruente que se elabore a LOA antes de ter o levantamento das demandas da Administração.

O PCA antecede e subsidia a LOA!



FASE PREPARATÓRIA

INSTRUÇÃO DA LICITAÇÃO

- 1) **ORIGEM DA DEMANDA (DOD/DFD):** define a necessidade pública a ser atendida;
- 2) **ETP:** analisa a necessidade da Administração e verifica no mercado quais as soluções disponíveis, fazendo uma comparação entre elas;
- 3) **TERMO DE REFERÊNCIA:** detalha a escolha feita no ETP;
- 4) **EDITAL E SUAS EXIGÊNCIAS;**

FASE PREPARATÓRIA - DEMANDA

ORIGEM DA DEMANDA:

Nova formatação dos processos de contratação

- ✓ Adoção de um novo modelo: no passado, os processos licitatórios já se iniciavam apontando a solução. Agora, **deve-se apontar qual problema público deve ser resolvido por meio da contratação**. O DOD/DFD vai dar notícia à Administração que existe uma necessidade a ser atendida, podendo apontar, inclusive, as soluções pretéritas para fins de avaliação;
- ✓ Vai **orientar a elaboração dos documentos de planejamento das contratações**. A partir do DOD, o ETP vai examinar a necessidade a ser atendida para verificação das possíveis soluções disponíveis no mercado.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O QUE É?

Conjunto ordenado de ações que inaugura a fase de planejamento de uma contratação e visa examinar as opções disponíveis no mercado para atendimento de uma necessidade da Administração, considerando a viabilidade técnica e econômica.

Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação - Art. 6º, XX da Lei nº 14.133/21.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Descrição da Necessidade da Contratação:

- Qual é o problema que a administração pública precisa resolver?

Exemplos: necessidade de um sistema de gestão, manutenção de veículos, aquisição de equipamentos.

2. Requisitos da Solução Necessária:

- O que é indispensável para que a solução atenda à necessidade?

Exemplo: no caso de contratação de um sistema, quais funcionalidades ele deve ter?

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3. Estudo de Alternativas (Levantamento de Mercado):

- Quais opções estão disponíveis no mercado?
- Comparação entre alternativas em termos de custo, benefício e impacto.
- Apresentar justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

4. Estimativa de Benefícios:

- Quais serão os ganhos concretos para a administração pública e a sociedade? Apresentar demonstrativo dos resultados pretendidos.

Exemplo: economia de recursos, maior eficiência operacional.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

5. Estudo de Viabilidade:

A contratação é viável do ponto de vista técnico, econômico e ambiental? Levantar quantidades e interdependência com outras contratações. Verificar possibilidade de parcelamento.

Exemplo: a solução desejada está disponível no mercado local?

6. Custos Estimados:

- Quanto a administração está disposta a gastar?

7. Previsão de Impacto Ambiental (se aplicável):

- Especialmente em contratações que envolvam obras, bens ou serviços com impacto significativo no meio ambiente.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O ETP responde a perguntas fundamentais, como:

- ✓ Por que essa contratação é necessária?
- ✓ Quais requisitos técnicos precisam ser atendidos?
- ✓ Existe alguma solução no mercado que já atende a essa necessidade?

O ETP não é apenas uma exigência legal e tem implicações práticas muito relevantes:

- ✓ Evita contratações desnecessárias?
- ✓ Reduz riscos durante a execução do contrato?
- ✓ Garante maior transparência e eficiência?

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Caso prático:

- **Necessidade:** A prefeitura precisa contratar serviços de transporte escolar.
- **Requisitos:** O transporte deve atender 500 alunos, com veículos em boas condições, obedecendo às normas de segurança.
- **Alternativas:** Contratar uma empresa terceirizada ou adquirir veículos próprios.
- **Viabilidade:** Após análise, conclui-se que terceirizar é mais econômico, considerando custos de manutenção e combustível.
- **Custo estimado:** Com base na pesquisa de preços, o custo médio é de R\$ 100 mil por mês.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ETP É OBRIGATÓRIO?

De regra, para **LICITAÇÃO**, é obrigatório o ETP completo quando há mais de uma solução disponível no mercado. Nos demais casos, poderá elaborar ETP simplificado (necessidade de justificar nos autos).

QUANDO PODERÁ SER FACULTADO/DISPENSADO? Contratações diretas, conforme regulamento.

HIPÓTESES (IN 58/2022)

- ✓ **Dispensa de licitação:**
 - a) pelo valor;
 - b) em caso de licitação deserta ou fracassada;
 - c) nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
 - d) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação;
 - e) convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual;

*INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO

ETP SIMPLIFICADO: elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 – análise da viabilidade da contratação

I - descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a **adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO



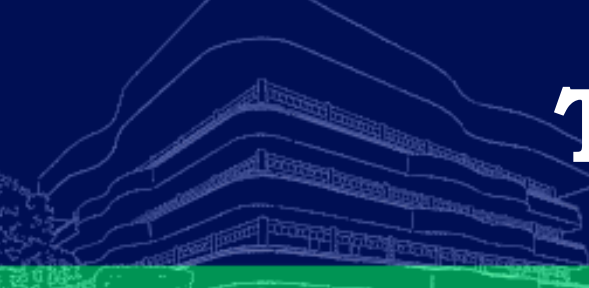
ETP CONTRATAÇÃO DIRETA REGULAMENTAÇÃO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

SE FOR O CASO: dependerá de regulamentação para excepcionar a realização do ETP.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.



TERMO DE REFERÊNCIA

O QUE É?

Documento **produzido na etapa de planejamento** de uma contratação e **elaborado com base na conclusão dos estudos técnicos preliminares**, que possibilita ao gestor **avaliar os detalhes de uma futura contratação** (objeto, custo, modelagem da contratação, benefícios, etc.), bem como **orienta a elaboração do edital da licitação ou do documento de convocação da contratação direta**.

TERMO DE REFERÊNCIA

FINALIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

- ✓ Demonstrar as necessidades da Administração;
- ✓ **Especificar o objeto**, conforme especificações usuais no mercado (diligenciar perante os fornecedores);
- ✓ Avaliar o custo financeiro da contratação (a referência de preço é uma estimativa prévia);
- ✓ Orientar a formulação da proposta pelo licitante/contratante;
- ✓ Balizar a cotação de preços;
- ✓ Orientar o pregoeiro e o agente de contratação na sessão pública da licitação;
- ✓ Orientar o recebimento do material ou do serviço;
- ✓ Orientar o gerenciamento e a fiscalização da execução do contrato.

TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21

Termo de referência - documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual** e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de **qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**;

TERMO DE REFERÊNCIA

ATENÇÃO PARA A DEFINIÇÃO DO OBJETO!!!

DESCRIÇÃO DO OBJETO - TR	DESCRIÇÃO MAS DETALHADA
KIT PAPA NICOLAU TAM. M	CONJUNTO PARA PAPANICOLAU, TIPO:COMPOSIÇÃO BÁSICA:, COM- POSIÇÃO BÁSICA:1 ESPÉCULO VAGINAL MÉDIO, 1 ESPÁTULA DE AYRES, OUTROS COMPONENTES:1 ESCOVA CERVICAL, 1 PINÇA CHERON
COMPLEXO B	VITAMINAS DO COMPLEXO B, COMPOSIÇÃO BÁSICA:B1 - 5 MG, B2 - 2MG, B6 - 2MG, B5 - 3MG, PP - 20MG
RODO	RODO, MATERIAL CABO: MADEIRA, MATERIAL SUPORTE: AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO SUPORTE: 45 CM, COR: SUPORTE E CABO PRATA, QUANTIDADE BORRACHAS: 2 UN
FACA ALUMINIO	FACA, MATERIAL LÂMINA: AÇO INOXIDÁVEL, MATERIAL CABO: MADEIRA, COMPRIMENTO LÂMINA: 20 CM, COMPRIMENTO CABO: 10 CM, LARGURA LÂMINA: 4 CM

TERMO DE REFERÊNCIA

- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual** e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

II - **indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;

III - **especificação da garantia** exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

TERMO DE REFERÊNCIA

- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;

PESQUISA DE PREÇOS – NOÇÕES GERAIS

- ✓ A Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, **deve efetuar a avaliação do custo do objeto pretendido**. Esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços.
- ✓ A **pesquisa de preços** consiste em **procedimento prévio e indispensável** para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação.
- ✓ Pesquisas frágeis, que não reflitam o valor praticado no mercado, podem prejudicar o alcance da proposta mais vantajosa, propiciar riscos à ocorrência de sobrepreço, com consequente prejuízo financeiro às entidades.

PESQUISA DE PREÇOS – NOÇÕES GERAIS

- ✓ A pesquisa de preço, portanto, relaciona-se intimamente com o princípio da economicidade, uma vez que busca garantir que a Administração Pública pague o preço justo e compatível com os valores praticados no mercado.
- ✓ Além disso, auxilia o agente público na tomada de decisão em diversas situações previstas na Lei nº 14.133, de 2021, tais como:
 - (i) avaliar a **existência de recursos orçamentários suficientes** para custeio da despesa (art. 40, V, “c”; art. 72, IV; art. 105, caput, II e III; e art. 150);
 - (ii) definir o **preço de referência para julgamento e seleção da proposta** mais vantajosa (art. 59, III);
 - (iii) fundamentar a **justificativa de preços** na contratação direta por dispensa (art. 75, I e II);

PESQUISA DE PREÇOS – NOÇÕES GERAIS

- (v) **evitar sobrepreços** (art. 11, III);
- (vi) **combater contratações acima do preço praticado no mercado** (art. 11, III; art. 59, III);
- (vii) **mitigar a ocorrência de licitações desertas** em razão de preços abaixo da realidade do mercado (art. 75, III, a);
- (viii) definir sobre a aplicação ou não de **margem de preferência a bens e produtos** em que o valor pode influenciar (art. 26, § 1º, II);
- (ix) enquadrar a contratação no escopo de **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto** (art. 6º, XXII);
- (x) aferir a **vantagem econômica da contratação ou da prorrogação de ata de registro de preço** (art. 82, § 2º; art. 84);

PESQUISA DE PREÇOS – NOÇÕES GERAIS

- (xi) determinar o **valor da garantia de proposta** (art. 58, § 1º);
- (xii) definir o **critério de julgamento nas licitações para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 37, § 2º);
- (xiii) avaliar a **exigência de atestados de capacidade técnica quanto à parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação** (art. 67, § 1º); e
- (xiv) avaliar a **exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo** nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços (art. 69, § 4º), entre outras.

PESQUISA DE PREÇOS – DIRETRIZES

ART. 23, NLLC

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os **preços constantes de bancos de dados públicos** e as **quantidades a serem contratadas**, observadas a potencial **economia de escala** e as **peculiaridades do local de execução do objeto**.

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de **custos unitários menores** ou iguais à **mediana** do item correspondente no **painel para consulta de preços** ou no **banco de preços em saúde** disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de **pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

PESQUISA DE PREÇOS – DIRETRIZES

ART. 23, NLLC

Art. 23. § 3º Nas contratações realizadas por **Municípios**, Estados e Distrito Federal, **desde que não envolvam recursos da União**, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas **contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

ORÇAMENTO SIGILOSO

Art. 24. Desde que **justificado**, o **orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

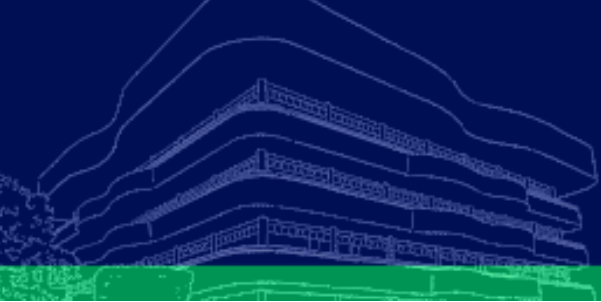
I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

ATENÇÃO!!!

Nas licitações sob a modalidade pregão, **é obrigatória a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo administrativo que fundamenta a licitação**, facultando-se ao gestor, caso julgue conveniente, incluir referido orçamento como anexo ao edital. Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara – TCU.



ORÇAMENTO SIGILOSO

A Controladoria-Geral da União (CGU) avaliou o impacto do uso do orçamento sigiloso e dos modos de disputa com base nas contratações realizadas pela Administração Pública nos anos de 2020 a 2023, buscando identificar as práticas mais vantajosas para a eficiência e economicidade das compras públicas. A CGU utilizou uma metodologia robusta, analisando 781.038 compras, que totalizaram R\$ 46,7 bilhões, abrangendo 13 classes de materiais.

RESULTADOS DAS ANÁLISES:

A análise revelou que **a divulgação do orçamento estimado gerou uma redução média de 5,38% nos preços unitários, resultando em uma economia de R\$ 1,8 bilhão**. Por outro lado, o uso do orçamento sigiloso, presente em 27% dos contratos, elevou os custos em diversas categorias, evidenciando que a falta de transparência pode limitar a competitividade e favorecer práticas menos eficientes.

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

COMO O TCU TEM DECIDIDO

Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Licitação. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Quantificação.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **pode ser tipificada como erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e **com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores**, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

COMO O TCU TEM DECIDIDO

Acórdão 2816/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação **não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, adotando-se, ainda, **outras fontes** como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Acórdão 713/2019-Plenário (Relator Bruno Dantas)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de **contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.**

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

COMO O TCE/PI TEM DECIDIDO

ACÓRDÃO Nº 1.378/2020

“c.2) realize um aprimoramento da pesquisa de preços, o qual não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão”;

ACÓRDÃO Nº 1.052/2020

“2) A realização de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública não é um ato meramente formal, devendo o responsável submeter os preços encontrados a uma avaliação crítica, ou seja, os preços coletados devem ser analisados sob o enfoque de sua compatibilidade com as necessidades da administração e a realidade de mercado, atendendo ao princípio da economicidade e preservação do patrimônio público”.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PESQUISA DE PREÇOS - Jurisprudência

TCE/PI - ACÓRDÃO N° 123/2024-SPC (TC/0009712/2023)

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE MERCADO PARA A FIXAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. Os arts. 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, inc. III da Lei n.º 10.520/02 exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

2. Desse modo, **a ausência de estudo técnico preliminar no qual consta o quantitativo e as devidas justificativas do serviço de forma discriminada revela impropriedade que merece ser ressaltada**, para recomendar a jurisdição para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações.

(Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 073/2024 – 23.04.2024)

PAINEL DE PREÇOS PIAUÍ



PAINEL DE PREÇOS PÚBLICOS



Selecione o(s) Filtro(s) e depois clique em pesquisar

* Objeto:

☒ Exatamente todos ☐ Pelo menos um

Descrição...

* Data de Início:

13/07/2024



* Data Fim:

13/01/2025



Município:

Informe a cidade de origem



Raio(Km):

Informe o raio em Km

Unidade de Medida:

Informe o tipo de unidade

Fonte:

Todos

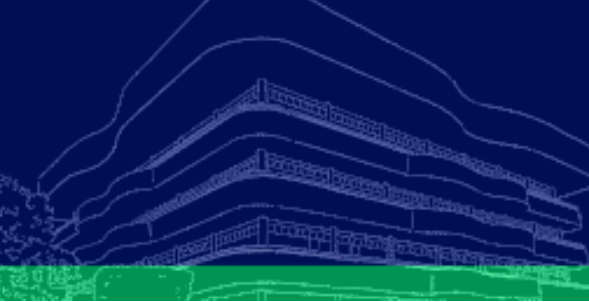


☒ Todos os preços

☐ Excluir preços duplicados ⓘ

Pesquisar

Limpar



FASE PREPARATÓRIA

PONTOS CRÍTICOS IDENTIFICADOS NAS FISCALIZAÇÕES:

- ✓ AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO;
- ✓ AUSÊNCIA DE ETP;
- ✓ TERMO DE REFERÊNCIA FALHO: definição do objeto insuficiente/imprecisa;
- ✓ PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA;

LINKS ÚTEIS

- ✓ ETP: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-seges-n-58-de-8-de-agosto-de-2022-421221597>;
- ✓ PESQUISA DE PREÇOS: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>;
- ✓ PESQUISA DE PREÇOS NO PAINEL DE PREÇOS: <https://youtu.be/KDrdq0VerPw>
- ✓ REGULAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas>;
- ✓ PNCP: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>;
- ✓ AGU – MODELOS DA LEI 14.113/21: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>;
- ✓ AGU – MODELOS PARA PREGÃO LEI 14.133/21: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao>;
- ✓ PAINEL DE PREÇOS: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>;
- ✓ BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos>;
- ✓ MURAL DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/>;
- ✓ MURAL DO SISTEMA CONTRATOS WEB: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/index.xhtml?faces-redirect=true>;
- ✓ Painel de Preços TCE/PI: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

**Toda contratação de sucesso é
precedida de um bom
planejamento!!!**

Elbert Silva Luz Alvarenga
Auditor de Controle Externo
Diretor DFCONTRATOS

CONTATOS:

DFCONTRATOS – (86) 3215-3963
(86) 98115-7292

Email's:

elbert.luz@tcepi.tc.br
dfcontratos@tcepi.tc.br

SUPORTE

suporte@tcepi.tc.br
(86) 3215-3982/3984 (86) 98117-1504